



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04081/14

Origem: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Adiel de Sá Costa

Contador: Jolito Gonçalves de Brito e Tales da Silva Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José dos Cordeiros. Exercício de 2013. Ausência de falhas. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00424/14**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **ADIEL DE SÁ COSTA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 26/32, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 201/2012) **estimou** as transferências em R\$562.201,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$481.494,56 e **executadas despesas** em igual valor;
 - 1.3.** Não houve despesa sem **licitação** quando exigido o procedimento;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 59,82% das transferências recebidas;
 - 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04081/14

- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 199/2012.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,53% da receita corrente líquida do Município;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
3. Não houve registro de **denúncia**;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.
6. Quanto à **gestão geral**, não foi indicada irregularidade.
7. Os autos não tramitaram pelo **Ministério Público**, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.
8. Na sessão, o **Ministério Público** opinou pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04081/14

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Senhor ADIEL DE SÁ COSTA, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04081/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04081/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São José dos Cordeiros**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ADIEL DE SÁ COSTA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL